

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>

Ofício nº 9107 / 2019 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 29 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Antônio Luiz
Prefeito Municipal de Goiatins
GOIATINS-TO

Assunto: Plano de Pagamento - Precatórios 2020.

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para apresentar os valores atualizados da dívida de Precatórios do Município e informar os parâmetros mínimos de repasses para o primeiro semestre do exercício financeiro de 2020, de acordo com a sistemática de arrecadação de recursos do Regime Especial de Precatórios delineada pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Consoante o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os entes que estavam em mora no pagamento de precatórios na data de 25 de março de 2015, o que inclui, automaticamente, todos aqueles que ainda se encontravam submetidos ao Regime Especial criado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estarão submetidos à sistemática do Regime Especial, devendo quitar até **31 de dezembro de 2024** todo o seu débito vencido e os que vencerão dentro deste período, *“depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local”*.

Assim, de acordo com os apontamentos obtidos em nossos dados e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, considerando que o valor da dívida do Município, em Precatórios, abatidos os valores que deverão ser quitados no exercício de 2019, atinge hoje a quantia atualizada de R\$ 19.558.978,94 (dezenove milhões quinhentos e cinquenta e oito mil e novecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devendo ser quitada até 31 de dezembro de 2024, informamos a Vossa Excelência que o valor mínimo das parcelas a serem aportadas mensalmente, a partir de janeiro de 2020 será de **R\$ 325.982,98 (trezentos e vinte e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, que representa aproximadamente 13,37% da média da RCL apurada no Município.

Saliento que o valor da parcela mensal foi majorada devido ao aumento no número de precatórios aportados para inclusão no orçamento de 2020.

Informo que tais valores devem ser mensalmente depositados na Conta Especial destinada a captar recursos de precatórios do Estado. A não realização do pagamento das parcelas implicará no sequestro de valores suficientes para a quitação da obrigação.

Afirma-se que tais valores são mínimos, pois o ente devedor poderá realizar aportes em valores maiores, o que se recomenda, visto que todo o estoque de precatórios pendentes de pagamento é corrigido pelo IPCA-E e sofre incidência de juros moratórios.

Ademais, tendo em vista que o ente devedor já se encontra com o recebimento do presente ofício, ciente da necessidade de pagar mensalmente os valores acima indicados, torna-se desnecessária qualquer nova intimação no presente exercício, bastando que, vencido o mês e não realizado o aporte devido, seja certificado nos autos o inadimplemento, ocasião na qual, havendo parecer do Ministério Público, será promovido o sequestro dos valores devidos.

Acrescente-se ainda que, o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, e a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 do ADCT e ficará impedido de receber transferências voluntárias, razão pela qual, em caso de sequestro, a partir de 2019 será automaticamente informada a ocorrência ao Ministério do Planejamento para real eficácia da media.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 04/12/2019, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **2920515** e o código CRC **BA6342CC**.